



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.904124/2008-36
ACÓRDÃO	1302-007.716 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TECSER ENGENHARIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA. SALDO NEGATIVO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (PER/DCOMP). NÃO HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF). AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA (DIPJ). ERRO FORMAL. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. VERDADE MATERIAL. DILIGÊNCIA. RECONHECIMENTO PARCIAL DO CRÉDITO.

A ausência de informação do Saldo Negativo de IRPJ na ficha própria da DIPJ não descaracteriza o direito creditório quando sua existência, liquidez e certeza são comprovadas por meio de outros elementos constantes nos autos, como a escrituração contábil e as informações prestadas em DIRF pelas fontes pagadoras, em observância ao princípio da verdade material e à Súmula CARF nº 143.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para reformar o Acórdão recorrido e reconhecer a existência e a liquidez do crédito de Saldo Negativo de IRPJ referente ao exercício de 2005 (ano-calendário 2004) no valor de R\$ 64.192,40 (sessenta e quatro mil, cento e noventa e dois reais e quarenta centavos).

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por TECSER FACILITIES MANAGEMENT LTDA., contra o Acórdão nº 11-45.592 (fls. 284-288), proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (DRJ/REC), que manteve a decisão administrativa proferida em Despacho Decisório (fl. 08), que não homologou uma série de Declarações de Compensação (PER/DCOMP) transmitidas pelo Contribuinte, nas quais era pleiteado o uso de crédito de Saldo Negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) referente ao exercício 2005 (ano-calendário 2004).

O crédito de Saldo Negativo de IRPJ utilizado pelo Contribuinte em suas Declarações de Compensação, conforme o PER/DCOMP nº 30686.23796.241106.1.7.02 **6424** (fls. 02-07), possuía o valor original de R\$ 66.087,96 (sessenta e seis mil, oitenta e sete reais e noventa e seis centavos), com valor atualizado de R\$ 73.635,21 (setenta e três mil, seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos) na data da transmissão. Este crédito era utilizado para compensar diversos débitos da Contribuinte, abrangendo a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e outros tributos, conforme detalhamento exaustivo nas fls. 11-19 dos autos, onde estão listadas 22 (vinte e duas) PER/DCOMP não homologadas, totalizando um valor devedor consolidado de R\$ 66.908,74 de principal, acrescidos de multa (R\$ 13.381,64) e juros (R\$ 26.459,88) à época da não homologação (fl. 08).

As Declarações de Compensação foram transmitidas em 24 de novembro de 2006 (fls. 02-07), visando extinguir débitos próprios, notadamente de COFINS não cumulativa (código 5856) referente a agosto de 2005, no valor de R\$ 6.563,32, além de outros débitos de IRPJ e COFINS de períodos variados, como demonstrado nas fls. 11-19.

O **Despacho Decisório** (fl. 08), datado de 26/08/2008, proferido pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, DIRCEU ALVES DA LOUZA, não homologou as compensações. A fundamentação era estritamente formal: *“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.”* Em seguida, o Despacho consolidou o valor devedor (principal, multa e juros) para todos os débitos indevidamente compensados, totalizando

R\$ 106.750,26 na data limite de pagamento, e intimou a Contribuinte a apresentar Manifestação de Inconformidade (MI) no prazo de 30 (trinta) dias.

Em 29/092008, o Contribuinte apresentou tempestivamente a **Manifestação de Inconformidade** (fls. 20-25) e argumentou que, de fato, as antecipações decorrentes do IRRF geraram o Saldo Negativo, mas, por um lapso, o valor total do crédito teria sido omitido na DIPJ 2005 (Ano-Calendarário 2004) na Ficha 12A, embora as retenções fossem devidamente informadas na Ficha 53 (Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte). O Contribuinte alegou que o ocorrido configurava um “mero erro formal, passível de retificação”, e que, em conformidade com o princípio da verdade material, o direito creditório deveria ser reconhecido, citando a previsão de compensação no art. 156, II, e 170 do Código Tributário Nacional (CTN) e o art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Para corroborar a existência do crédito, a Contribuinte anexou extensa documentação, incluindo:

1. **Livro Diário (fls. 49-281):** Extratos detalhados do Livro Diário nº 09, abrangendo o período de 01/01/2004 a 31/12/2004, onde são lançados os créditos de IRRF sob o código 114.400.002, com a descrição "IRRF S/ SERVICOS" (fls. 57-60). A análise minuciosa desses extratos, com a descrição das fontes pagadoras e os valores retidos, visava demonstrar o registro contábil e a materialidade das retenções.
2. **Demonstrativos (fls. 51-56):** Juntada de planilhas demonstrando a composição do Saldo Negativo e a retificação virtual da Ficha 12A da DIPJ, indicando o valor de R\$ 66.087,96 em Imposto de Renda Retido na Fonte (fl. 52, linha 13).

A 3ª Turma da DRJ em Recife (DRJ/REC) proferiu o Acórdão nº 11-45.592 em 31 de março de 2014 (fls. 284-288), negando provimento à Manifestação de Inconformidade.

A DRJ manteve a argumentação formal, alegando que a lei exige a apuração do saldo negativo na DIPJ e que a DCOMP serve apenas para utilizar um crédito *previamente apurado*. O julgado de primeira instância afastou a alegação de erro formal, interpretando o caso como “inexistência de apuração do crédito”, o que inviabilizaria a compensação.

Além disso, a DRJ afirmou que a Contribuinte não teria trazido aos autos o "Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção", exigido pelos artigos 942 e 943 do RIR/1999, e que a comprovação do IRRF exige que a receita correspondente seja computada no Lucro Real (RIR/99, art. 231), requisitos que, segundo a DRJ, não foram demonstrados. O Acórdão citou, inclusive, a Súmula CARF nº 80 (embora posteriormente revogada e substituída por outras), que à época já reforçava a necessidade de comprovação da retenção e do cômputo da receita.

A Contribuinte, após ser intimada do Acórdão da DRJ, apresentou **Recurso Voluntário** em 23/07/2015 (fls. 307-339), reiterando os argumentos de que o erro era formal e que a documentação (Livro Diário) comprovava a materialidade do crédito de IRRF.

O processo foi distribuído ao CARF e, em sessão de 10/11/2020, esta Turma proferiu a **Resolução nº 1302-000.884** (fls. 342-347), convertendo o julgamento em diligência.

A Relatora no CARF à época, Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, argumentou que o acórdão da DRJ não havia efetuado a análise de mérito da prova material juntada e que a alegação de erro formal do Contribuinte era plausível, citando a Súmula CARF nº 143 (fls. 346-347), que permite a comprovação do IRRF por meios diversos do comprovante anual, desde que demonstrada a origem, o valor da operação e o imposto retido.

A diligência solicitada visava sanar a carência probatória, requerendo (fl. 347):

1. Verificação da retenção de IRPJ informada em DIRF e se os valores foram oferecidos à tributação.
2. Manifestação sobre os Livros Diários e confrontação com a DIRF e outros sistemas.
3. Elaboração de relatório conclusivo e apuração do valor do Saldo Negativo (exercício 2005).
4. Confirmação de que o crédito não foi usado em outras compensações/restituições.

O processo foi remetido à área de fiscalização, que o redistribuiu à EQAUD DEVAT03/DRF TERESINA (fl. 351). A diligência foi cumprida por meio da **Informação Fiscal nº 3.139/2024** (fls. 364-365).

O resultado da diligência confirmou a materialidade do crédito, mas em valor ligeiramente inferior ao pleiteado originalmente:

- **Crédito Original Alegado:** R\$ 66.087,96.
- **Crédito Confirmado após confronto com DIRF e Livro Diário:** R\$ 64.192,40 (sessenta e quatro mil, cento e noventa e dois reais e quarenta centavos).
- **Motivo da Diferença:** A Informação Fiscal (fl. 364) detalhou que um CNPJ (43.358.647) declarou retenção de R\$ 38.817,76, mas apenas R\$ 36.922,20 foram confirmados ou reconhecidos (diferença de R\$ 1.895,56). Os demais CNPJs foram integralmente confirmados.
- **Demais Achados:** Foi confirmado que os valores foram oferecidos à tributação e que o crédito não foi utilizado em outros processos de restituição/compensação (fl. 364).

O Contribuinte foi cientificado do resultado da diligência (fls. 366-367) e, após o decurso do prazo sem manifestação adicional, o processo foi devolvido a esta Instância Recursal (fl. 368) para continuidade do julgamento de mérito.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

1 DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia devolvida a esta instância recursal cinge-se à legalidade da não homologação de Declarações de Compensação (PER/DCOMP) por meio das quais a Contribuinte pretendeu utilizar crédito de Saldo Negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) referente ao exercício de 2005 (ano-calendário 2004).

O fundamento central da decisão recorrida foi a ausência de apuração formal do referido saldo negativo na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), não obstante a alegação da Contribuinte de que o crédito decorreu, em sua quase totalidade, de valores de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidentes sobre serviços prestados, regularmente contabilizados e oferecidos à tributação.

2 DA ADMISSIBILIDADE E DA COMPETÊNCIA

O Recurso Voluntário é tempestivo, pois foi interposto dentro do prazo legal após a ciência do Acórdão de primeira instância. A matéria, relativa ao IRPJ e à compensação de tributos federais, é de competência desta 1ª Seção de Julgamento, consoante o Regimento Interno do CARF. O recurso, portanto, merece ser conhecido integralmente.

3 DO MÉRITO: COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO E MITIGAÇÃO DO FORMALISMO

O fulcro do litígio reside na desconsideração, pela fiscalização e pela DRJ, do crédito material de IRRF, que, somado, geraria o Saldo Negativo de IRPJ. A autoridade singular baseou sua decisão na inobservância de uma formalidade acessória (a inclusão do valor total do Saldo Negativo na Ficha 12A da DIPJ), a despeito da alegação de erro formal e da apresentação da escrita contábil (Livro Diário).

A Receita Federal do Brasil, ao proferir o Despacho Decisório, agiu em conformidade com o procedimento administrativo padrão ao verificar a falta de conformidade entre o valor de crédito indicado no PER/DCOMP e o valor apurado na DIPJ. De fato, a legislação

tributária estabelece que o Saldo Negativo de IRPJ deve ser apurado na DIPJ, para que possa ser objeto de restituição ou compensação (Lei nº 9.430/1996, art. 6º, § 1º, II).

Contudo, esta Corte Administrativa, pautada no princípio da verdade material e na busca pela justiça fiscal, tem reconhecido que meros erros ou omissões em obrigações acessórias não podem, por si só, fulminar o direito material do contribuinte, desde que o crédito seja comprovado por elementos sólidos e inequívocos. A própria apuração do imposto retido na fonte, que gerou o Saldo Negativo, é uma obrigação imposta à fonte pagadora, e o beneficiário, mesmo com a omissão na DIPJ, demonstrou a retenção através da escrituração contábil.

A importância da escrituração contábil como prova material não pode ser subestimada. Os documentos anexados, particularmente os extratos do Livro Diário (fls. 49-281), demonstram os lançamentos de débitos e créditos, onde os valores de retenção de IRPJ estão devidamente registrados. O fisco possui ferramentas e sistemas (como a DIRF das fontes pagadoras) para confrontar a veracidade desses lançamentos, o que, de fato, foi o objeto da diligência determinada por esta Turma.

Neste ponto, a **Resolução CARF nº 1302-000.884** (fls. 342-347) foi crucial ao reconhecer a fragilidade da fundamentação formalista em primeira instância e a necessidade de se investigar a fundo a prova material trazida pelo Contribuinte. A decisão de converter o julgamento em diligência fundamentou-se exatamente na mitigação do formalismo excessivo, aplicando implicitamente a diretriz consolidada na Súmula CARF nº 143:

"A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos."

Embora a Súmula 143 trate diretamente da prova do IRRF, seu espírito se aplica perfeitamente ao caso, que é a comprovação do crédito de Saldo Negativo formado pelo somatório desses IRRFs. Se a falta do comprovante formal do IRRF pode ser suprida por outras provas, o mero erro na transposição do valor total do Saldo Negativo para a ficha correta da DIPJ deve ser passível de saneamento, especialmente quando o contribuinte providencia a documentação de suporte.

4 ANÁLISE DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA

O cumprimento da diligência, formalizado por meio da Informação Fiscal nº 3.139/2024, trouxe elementos objetivos e conclusivos acerca da existência do crédito. A autoridade fiscal procedeu ao confronto dos valores de IRRF registrados na escrituração contábil da Contribuinte com as informações constantes nas DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras, bem como verificou o oferecimento desses valores à tributação e a inexistência de utilização prévia do crédito em outros pedidos de compensação ou restituição.

O resultado da diligência foi o reconhecimento parcial do crédito originalmente pleiteado, nos seguintes termos:

1. Os valores de retenção na fonte (IRRF) foram confrontados com as informações constantes na DIRF dos tomadores de serviço.
2. Os valores reconhecidos foram oferecidos à tributação pelo Contribuinte.
3. O crédito não foi utilizado em outros pedidos de compensação ou restituição.

O resultado da confrontação foi o reconhecimento parcial do crédito de Saldo Negativo de IRPJ:

Rubrica	Valor Original PER/DCOMP	Valor Reconhecido na Diligência	Diferença
Saldo Negativo IRPJ (IRRF)	R\$ 66.087,96	R\$ 64.192,40	R\$ 1.895,56

A diferença de R\$ 1.895,56 decorre do reconhecimento parcial das retenções efetuadas pelo CNPJ 43.358.647 (MEDIAL SAUDE S/A), onde foram declarados R\$ 38.817,76, mas apenas R\$ 36.922,20 foram confirmados. Para todos os demais CNPJs listados, a conformidade foi total.

O reconhecimento do crédito pela autoridade fiscal, mesmo que em valor reduzido, supre a deficiência formal original da DIPJ. O argumento central da não homologação, baseado na "ausência de apuração de crédito na DIPJ", cai por terra diante da comprovação material e sistêmica (via DIRF) efetuada após a diligência. O mérito deve, portanto, ser julgado favoravelmente ao Contribuinte, no limite do valor comprovado.

A falha inicial na DIPJ pode ser caracterizada como um "erro de fato" na declaração, termo já utilizado em julgados citados pela própria Contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade (fl. 24), que não deve anular o direito creditório legitimamente comprovado.

Assim, o crédito de Saldo Negativo de IRPJ no montante de R\$ 64.192,40 (sessenta e quatro mil, cento e noventa e dois reais e quarenta centavos) deve ser admitido, devendo as Declarações de Compensação serem homologadas até o limite deste valor.

5 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, à míngua de preliminares arguidas, dar-lhe provimento parcial, para reformar o Acórdão recorrido e reconhecer a existência e a liquidez do crédito de Saldo Negativo de IRPJ referente ao exercício de 2005 (ano-calendário 2004) no valor de R\$ 64.192,40 (sessenta e quatro mil, cento e noventa e dois reais e quarenta centavos).

Em consequência, devem ser homologadas as Declarações de Compensação objeto do Despacho Decisório até o limite do crédito reconhecido, mantendo-se a não homologação apenas quanto à parcela não comprovada.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão